



**Projeto de Lei 7.735/2014: uma pequena análise do que está em jogo na regulamentação do acesso aos recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado para os detentores desse conhecimento**

**1. Consentimento prévio informado o direito de decidir sobre o uso de seu conhecimento.**

Esse direito, consolidado pela figura do consentimento prévio informado, dá a cada detentor a possibilidade de decidir se quer ou não ter seu conhecimento acessado e utilizado. No PL, a figura do consentimento prévio informado está de volta, mas é uma farsa, pois, como consta do texto atual, não é consentimento, não é prévio e nem é informado. Um de seus dispositivos serve para ilustrar essa situação:

*“O Estado reconhece o direito de povos indígenas, comunidades tradicionais e de agricultores tradicionais de participar da tomada de decisões, no âmbito nacional, sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Lei e do seu regulamento” (PL art. 8º, §1º)*

“Participar da tomada de decisões” não é decidir. Mesmo a Medida Provisória 2.186-16/2001, sem a explícita menção à figura do consentimento prévio informado, conferia aos povos indígenas e comunidades tradicionais mais poder de decisão sobre o uso de seus conhecimentos:

*“O Estado reconhece o direito das comunidades indígenas e das comunidades locais para decidir sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Medida Provisória e do seu regulamento.” (MP art. 8º, §1º)*

Em suma, de acordo com o PL:

+ todo conhecimento tradicional é considerado compartilhado (PL art. 24, §5): possivelmente isso é verdade, mas no contexto do PL isso quer dizer que se o consentimento não for conseguido com um determinado detentor (um povo indígena, uma aldeia, uma comunidade local, uma população extrativista etc.), pode ser tentado com um outro. Essa situação pode gerar uma competição entre povos e comunidades tradicionais para ver quem oferece melhores condições financeiras à empresa para o acesso, pois só aquele que consentir e tiver seu conhecimento acessado receberá a repartição de benefícios diretamente, sendo o restante do montante financeiro destinado ao Fundo Nacional de Repartição de Benefícios. Vale ressaltar que o poder de decisão sobre o não consentimento para o acesso está sendo suprimido no PL, pois a negativa não significará o impedimento, mas, sim, fará com que o interessado procure outros detentores daquele conhecimento para obter o consentimento prévio informado.

+ todo conhecimento de origem não identificável pode prescindir de consentimento prévio informado ( art. 9º, §2º): como, segundo o PL, todo conhecimento tradicional é compartilhado, os interessados em acessá-lo poderão se utilizar da dificuldade de localizar suas origens para se verem dispensados de obter o consentimento prévio.

+ não está prevista a possibilidade de o povo indígena ou comunidade tradicional negar ou impedir o acesso e o uso de seus conhecimentos tradicionais associados.

+ as atividades de acesso serão objeto de mero cadastro autodeclaratório (e não formalmente autorizadas), sequer estando estipulada a necessidade de validação oficial das informações e documentos ou pelo menos de conferência do processo de consentimento prévio informado.

## **2. Graves limitações à repartição de benefícios.**

Segundo o PL, a repartição de benefícios sofrerá diversas limitações graves.

Entre as principais, pode-se mencionar a previsão de que a repartição de benefícios incidirá apenas e tão somente sobre produto acabado (art. 17, §1º), o que significa que apenas o último elo da cadeia produtiva será passível de repartição. Muitos produtos intermediários, apesar de gerarem lucro às empresas que os exploram, serão isentos de qualquer repartição.

Além disso, o PL prevê que a repartição de benefícios apenas ocorrerá nos casos em que o conhecimento tradicional for caracterizado como “elemento principal de agregação de valor ao produto”, requisito que servirá para inúmeras dispensas de repartição.

Como se não bastasse, o PL isenta as microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais da repartição de benefícios, o que será altamente limitante, uma vez que a maior parte das empresas utilizadoras de recursos genéticos e de conhecimento tradicional associado é desse porte.

Por fim, a repartição de benefícios se dará apenas sobre os produtos que integrarem uma “Lista de classificação de repartição de benefícios”, a ser definida pelos Ministérios do Meio Ambiente; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Ciência, Tecnologia e Inovação; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento Agrário e da Justiça (art. 17, §9º). Em resumo, ainda que tenha havido acesso a conhecimento tradicional associado, o produto que não constar da referida lista não será passível de gerar repartição de benefícios. Registre-se que a elaboração da tal lista pode ser alvo de inúmeras pressões dos setores econômicos interessados, limitando ainda mais a repartição de benefícios.

Assim, diante de todas essas limitações, a repartição de benefícios será exceção, e não regra, como prevê a Convenção da Diversidade Biológica.